



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MOTO GROSSO.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 014/2021

MSR Engenharia – EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Miguel Freire Esq. Com Rua São Salvador, 81, Qd 20, Lt. 13, Centro, na cidade de Itauçu – Goiás, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.006.573/0001-08, através de seu representante legal, Renato Sousa Modes, brasileiro, casado, portador do CPF 004.382.791-82, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas interposto **RECURSO** solicitando a **INABILITAÇÃO** das empresas **COVAM CONSTRUÇÕES EIRELI e CATUS CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos motivos de fato e de direito abaixo elencados.

Requer sejam suas razões devidamente recebidas e processadas, para o fim de que as decisões proferidas por esta Ilustre Comissão sejam mantidas, com o **INDEFERIMENTO** da pretensão recursal articulada.

Após, sejam os autos remetidos à autoridade superior, para que seja confirmada a decisão proferida pela douta Comissão, ratificando-se os atos por ela praticados, preservando-se a regularidade do Processo Administrativo e franqueando sua continuidade.

Termos em que

Pede Deferimento.

Itauçu, 11 de agosto de 2021.

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 014/2021

I – INTRODUÇÃO

Cuida o presente processo da TOMADA DE PREÇO Nº 014/2021, que tem por objeto a “CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO BAIRRO CONDOMINIO JARDIM PIONEIRO”, sob o regime de empreitada a preços global.

II – DOS FATOS – DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIA

Conforme parecer do Departamento de Engenharia enviado para o Setor de Licitação no dia 22 de julho de 2021 as empresas: **MSR ENGENHARIA EIRELI - EPP**, **CCL CONSTRUTORA CANTAGALO EIRELI ME** e **SLN CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** apresentaram proposta de preços **CONFORME** as exigências do edital, sendo apenas solicitado a apresentação das composições de preço unitário, que é um documento que auxilia a fiscalização durante a execução dos serviços, sanando dúvidas referente aos materiais a serem empregados e valores dos mesmo. É importante ressaltar que o edital **NÃO** exige a apresentação das composições e que o Departamento de Engenharia de forma justa e coerente solicitou a apresentado das mesmas **posteriormente**.

Já as empresas **COVAM CONSTRUÇÕES EIRELI** e **CATUS CONSTRUÇÕES LTDA** deixaram de atender exigências prevista no edital, como pode ser observado no parecer feito pelo departamento de Engenharia.

A empresa **COVAM CONSTRUÇÕES EIRELI** descumpriu a exigência do item 11.8 do edital e a empresa **CATUS CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou alguns preços unitário superiores aos preços da planilha da administração e descumpriu a exigência do item 11.7.1 do edital.

III – DO DIREITO

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que **estará estritamente subordinada a seus próprios atos**, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A lei de licitações em seu artigo 41 é clara e direta ao dizer que **“não pode descumprir as normas e condições do edital”**:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto às de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O descumprimento do edital infringi também o artigo 41 em seu parágrafo 2º que diz:

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação **não terá efeito de recurso.**"

Ora, não foi solicitado por nem uma licitante o pedido de impugnação do edital ou até mesmo, qualquer manifestação pela própria comissão de licitação de alteração do mesmo, sendo assim, estando todos os envolvidos de acordo com as normas e exigências do edital.

Qualquer alteração do edital após a realização do certame licitatório infringe o exposto na lei 8.666.

O senhor Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, é extremamente eficaz no que segue:

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação **não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação** para, somente então, **impugnar a regra contida no edital** que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ora, os concorrentes tiveram total conhecimento do edital dentro dos prazos previsto por lei e os mesmos participaram do processo sabendo de suas limitações e que estariam descumprimento as normas do edital, se os mesmos não concordavam

com as regras idealísticas deveriam por lei questionar ou solicitar de forma oficial qualquer alteração do edital dentro do prazo estabelecido por lei. Conforme previsto em lei e salientado pelo senhor Lucas Rocha Furtado os licitantes não podem esperar por sua inabilitação para posteriormente solicitar qualquer alteração ou impugnação do edital.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, não nos resta dúvida solicitar a **INABILITAÇÃO** das empresas **COVAM CONSTRUÇÕES EIRELI** e **CATUS CONSTRUÇÕES LTDA** pelo descumprimento do edital nos itens supra relacionados

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Itauçu, 11 de agosto de 2021.

MSR ENGENHARIA